



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.748 - SP (2010/0191666-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : MARIN'S INTERNATIONAL
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICA MEGABOX LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AÇÕES PROPOSTAS EM COMARCAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CONEXÃO. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE PREVENÇÃO PELA ANTERIORIDADE DA CITAÇÃO VÁLIDA DE UM DOS CO-RÉUS. ART. 219, **CAPUT**, DO CPC.

I. Para a definição de competência territorial pelo critério da prevenção pela citação válida (CPC, art 219, **caput**), bastante a sua efetivação prévia a um dos co-réus em um dos Juízos, ainda que restem outros litisconsortes passivos a integrar a relação processual.

II. Embargos de declaração recebidos como agrado regimental, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agrado regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.748 - SP (2010/0191666-0)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Marin's International opõe embargos de declaração contra decisão de fls. 821/822, que negou provimento ao agravo de instrumento.

A recorrente alega que haveria omissão no trato da matéria, por entender que a citação válida só ocorreria quando todos os co-réus da ação que corria na 36ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo fossem citados. Aduz que três eram os réus desta ação e apenas ela foi citada, quando ocorreu a citação válida da recorrida Gráfia Megabox Ltda. no feito por ela proposto perante a 6ª Vara Cível de Osasco. Acrescenta que para fins de verificação da prevenção, a primeira citação válida do art. 219 do CPC, quando estamos diante de processo com vários réus, não é a primeira citação, exigindo-se a citação de todos os réus.

Requer a provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.367.748 - SP (2010/0191666-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Em razão do caráter plenamente infringente empregado aos embargos, recebo-os como agravo regimental.

A matéria se encontra suficientemente dirimida às fls. 821/822, que ora reitero:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial, o qual impugna acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 742):

'Agravo de Instrumento - Competência - Ações conexas - Mesma causa de pedir - Processos de juízos de comarcas diferentes - Aplicação do disposto no artigo 219, caput, do CPC, que determina que a citação válida torna prevento o juízo - Para a prevenção do juízo basta a citação válida de um dos réus - Decisão mantida - Recurso improvido.'

No especial, aponta-se pretensamente contrariado o artigo 219 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Com efeito, o aresto estadual encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a definição da competência para julgar ações conexas se estabelece perante o juízo onde efetuada a primeira citação, conforme art. 219 da Lei Instrumental Civil. Nesse sentido:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES DE COBRANÇA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONEXÃO. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA.

I - Consoante dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

II - No presente caso, não há dúvida quanto à existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conexão entre as ações, haja vista a identidade de causa de pedir, qual seja, o mesmo contrato de compra e venda firmado entre as partes.

III - Desse modo, embora se trate de partes distintas, a existência de solidariedade entre os devedores autoriza a fixação da competência pelo critério da prevenção pela citação válida (CPC, art 219), tendo em vista a competência territorial diversa dos Juízos envolvidos.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Esteio/RS.'

(2ª Seção, CC 98574/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 27/10/2010)

'Processo civil. Competência. Conflito positivo. Ações que discutem decisões do Superior Tribunal de Justiça Desportiva a respeito do denominado Campeonato Brasileiro de Futebol de 2003. Art. 219 do CPC.

- Compete ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca - RJ apreciar as ações, conexas, propostas em comarcas diversas, tratadas no presente conflito de competências, pois, afastada a incidência do art. 93, II, do CDC, prevalece a competência do Juízo perante o qual ocorreu a primeira citação válida.

Conflito de competência conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca - RJ.'

(2ª Seção, CC 40721/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 01/07/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo (art. 34, VII, do RISTJ)."

A interpretação apresentada pela recorrente do art. 219 do CPC, para determinar a competência do Juízo de Osasco, apesar das razões apresentadas, não se depreende do texto legal. Ainda que haja diversos réus, como no caso, tenho que a antecedente citação de apenas um deles, já é suficiente para vincular a competência territorial daquele em que se efetivou, e cumprir o figurino legal que resolve o conflito de forma objetiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e prática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0191666-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1367748 / SP

Números Origem: 158408 15842008 3862009 6344874 6344874400 994090368371 99409036837150000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIN'S INTERNATIONAL
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICA MEGABOX LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIN'S INTERNATIONAL
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICA MEGABOX LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.